

DECISÃO Nº 02/CCRS/CCEG.02/23

Adoção da Convenção para a Criação do Fundo Climático do Sahel

A CONFERÊNCIA,

EM VISTA do protocolo adicional que estabelece a Comissão do Clima para a Região do Sahel;

OBSERVANDO a urgência de dotar a Região do Sahel de um mecanismo financeiro para o seu inovador Plano de Investimento Climático adaptado às prioridades dos países membros do CCRS bem como à sua capacidade técnica em termos de mobilização de recursos;

CONSIDERANDO os resultados relevantes do estudo para a criação do Sahel Climate Fund;

TOME NOTA das Recomendações da 4ª Reunião Ministerial realizada em 20 de outubro de 2022 em Niamey, Níger, e as da 5ª Reunião Ministerial do CCRS realizada em 29 de novembro de 2022;

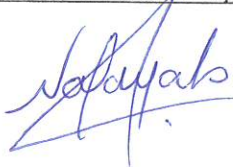
ADOA o acordo para a Criação do Fundo Climático do Sahel, a ferramenta operacional do mecanismo financeiro do Plano de Investimento Climático para a Região do Sahel.

Feito em Adis Abeba, 17 de fevereiro de 2023

**PARA A CONFERÊNCIA,
ASSINADO E SELADO POR:
o presidente**

**HEM MOHAMED BAZOUM
O Presidente da República do Níger**

*Traduzido para a Direcção de Tradução e
Interpretação do Ministério
dos Negócios Estrangeiros por:
Sra. SALISSOU Nafissatou Ayouba Abdou*



**O Director:
Sr. HALIDOU DJIBO MOUCTAR**





REPÚBLICA DO NÍGER

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E COOPERAÇÃO

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

08 MARS ٢٠٢٢
Niamey, em

Traduzido francês

Comissão do Clima para a Região do Sahel



COMMISSION CLIMAT
RÉGION SAHEL CC 8

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO CLIMÁTICO DO SAHEL



Os Estados Membros do CCRS,

- A República do Benim
- O Burkina Faso
- República de Cabo Verde
- República dos Camarões
- A República da Côte d'Ivoire
- A República do Djibuti
- O Estado da Eritreia
- República Federal da Etiópia
- A República da Gâmbia
- República da Guiné
- A República do Mali
- República Islâmica da Mauritânia
- A República do Níger
- A República Federal da Nigéria
- República do Senegal
- A República do Sudão
- A República do Chade

Em vista do Acto Constitutivo da União Africana;

Em vista da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

Em vista do Acordo Climático de Paris;

Considerando a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo africanos, reunidos em Marraquexe a 16 de novembro de 2016, tendo decidido criar três Comissões dedicadas à luta contra as alterações climáticas (Sahel, Bacia do Congo e Estados insulares);

Considerando a Decisão da 28.^a Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada a 30 e 31 de janeiro de 2017 em Adis Abeba, que ratificou a criação das três Comissões acima referidas;

Considerando as Decisões resultantes da Primeira Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Comissão do Clima para a Região do Sahel (CCRS), realizada a 25 de fevereiro de 2019 em Niamey;



Reconhecendo o apoio técnico e financeiro do Reino de Marrocos para a realização do estudo para a criação do Sahel Climate Fund através do centro de competências em mudanças CLIMÁTICAS de Marrocos "4C Marrocos".

Reafirmando seu desejo de unidade e solidariedade na luta contra os efeitos das mudanças climáticas na região do Sahel;

Determinado operacionalizar a Comissão do Clima para a Região do Sahel;

Grato que:

- a região do Sahel é uma das regiões mais expostas e vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas;
- o fortalecimento da paz e estabilidade na região requer cooperação entre os Estados da Comissão do Clima para a Região do Sahel por meio de projetos integrativos;
- o desenvolvimento econômico dos países e povos do Sahel deve ser garantido e sua qualidade de vida melhorada;
- a preservação e recuperação dos ecossistemas do Sahel é um desafio fundamental para a redução da pobreza e a preservação das capacidades de produção agro-pastoril das populações no contexto das alterações climáticas;
- a Região do Sahel desenvolveu um Plano de Investimento Climático, cuja implementação deve contribuir para o desenvolvimento inclusivo e sustentável das populações.

Levando em conta:

- a) os objetivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima no contexto da implementação do Acordo de Paris e Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs);
- b) os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 das Nações Unidas;
- c) as metas da Estrutura de Sendai para Redução de Risco de Desastres;
- d) os objetivos da agenda 2063 da União Africana;



- e) a Agenda de Ação de Adis Abeba sobre Financiamento para o Desenvolvimento;
- f) iniciativas regionais relacionadas com a luta contra os efeitos das alterações climáticas;

Sendo resolvido pôr em prática instrumentos adequados para a mobilização de recursos financeiros dedicados à implementação de políticas e estratégias para combater os efeitos das mudanças climáticas na região do Sahel;

Convencido da necessidade de criação de um Fundo Climático do Sahel destinado à mobilização e gestão dos financiamentos disponíveis para o combate às alterações climáticas, incluindo o combate à pobreza e à insegurança;

Os Estados Partes acordam o seguinte:

ARTIGO 1: DEFINIÇÕES E ESCOPO

Definições

Neste acordo:

- a) “Fundo” significa o Sahel Climate Fund;
- b) “Estado Parte” significa qualquer Estado membro do CCRS, signatário desta convenção;
- c) “Estado Associado” significa qualquer Estado não membro do CCRS que contribua para o Fundo;
- d) “Organização Parceira” significa qualquer organização ou instituição contribuinte do Fundo;
- e) “Gestor do Fundo Fiduciário” significa o Banco de Desenvolvimento responsável pela gestão dos recursos e património do Fundo.

Este acordo deve ser interpretado de acordo com os princípios gerais de direito, sendo excluído o recurso a um único sistema jurídico nacional, seja ele qual for.

Escopo

Este acordo aplica-se aos Estados signatários da Comissão do Clima da Região do Sahel.



ARTIGO 2: PROPÓSITO

Por este acordo, os Estados Partes concordam em criar um Fundo, denominado “Sahel Climate Fund”, abreviadamente, FCS, doravante denominado “Fundo”.

ARTIGO 3: OBJETIVOS

O objetivo do Fundo é mobilizar os recursos necessários junto de contribuintes e investidores, com vista ao financiamento da implementação de programas e projetos que contribuam para o desenvolvimento sustentável e para o combate às alterações climáticas, nomeadamente no quadro da implementação do Plano de Investimentos Climáticos (PIC-RS) e o Programa Prioritário de Catalisação de Investimentos (PPCI) na Região do Sahel.

ARTIGO 4: SEDE, ATIVOS E DEPOSITÁRIO

4.1. Sede

A sede do Fundo está localizada em Abuja, na República Federal da Nigéria.

Poderá, se necessário, ser transferido para outro local, por decisão da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comissão do Clima da Região do Sahel.

4.2. Ativos

Os ativos do Fundo são domiciliados em instituição financeira. Eles podem ser transferidos para qualquer outra instituição, de acordo com os termos e condições adotados de comum acordo.

4.3. Depositário da Convenção

O Depositário deste acordo é a Comissão do Clima para a Região do Sahel (CCRS) representada pelo Secretariado Executivo.



ARTIGO 5: ÁREAS DE INTERVENÇÃO

O Fundo intervém no combate às alterações climáticas através do financiamento de ações que contribuam para o esforço global de mitigação das emissões de gases com efeito de estufa (GEE), aumento das capacidades de adaptação e resiliência das populações da região do Sahel tendo em conta o combate à pobreza e à insegurança.

ARTIGO 6: RECURSOS

Os recursos do Fundo provêm, nomeadamente:

- a) contribuições dos Estados Partes,
- b) a contribuição dos Estados Associados;
- c) contribuições de Organizações Parceiras;
- (d) mecanismos de financiamento nacionais, regionais e internacionais;
- (e) financiamento inovador;
- f) investidores;
- g) doações e legados;
- h) subscrições ao Fundo;
- i) juros recebidos de empréstimos concedidos;
- j) receitas financeiras geradas por investimentos;
- k) empréstimos concessionais contraídos com países estrangeiros ou instituições nacionais, multinacionais ou internacionais;
- l) quaisquer outros recursos que venham a ser gerados pelas atividades do Fundo.

O fundo inicial será constituído por:

- contribuições dos Estados Partes;
- as contribuições dos Estados Associados;
- contribuições de parceiros de desenvolvimento e organizações que apoiam a criação do Fundo;
- doações e legados compatíveis com os objetivos do Fundo.



O Fundo mobiliza de Estados e Governos, sociedades comerciais, fundações, trustes e qualquer outra fonte compatível, financiamento adequado de acordo com os usos pretendidos.

ARTIGO 7: ORGANIZAÇÃO, OPERAÇÃO E OUTROS TERMOS

As modalidades relativas à organização, funcionamento e implementação do Fundo serão definidas pelos textos específicos.

ARTIGO 8: DURAÇÃO

Este acordo é estabelecido por um período ilimitado.

ARTIGO 9: RETIRADA

Qualquer signatário poderá denunciar este acordo mediante notificação por escrito com antecedência de 06 (seis) meses. Esta retirada é efetiva no final do exercício financeiro atual.

Em caso de denúncia, são tomadas medidas para que essa denúncia não tenha impacto nas obrigações anteriores, nem em qualquer projeto ou atividade já em curso.

No caso de qualquer disputa, desacordo ou reclamação decorrente ou relacionada a este Acordo ou qualquer acordo celebrado em conformidade com ele, os Signatários envidarão seus melhores esforços para resolver a disputa por negociação direta.

Qualquer controvérsia que não seja resolvida no prazo de sessenta (60) dias a partir da data em que um Signatário informar a outra sobre a natureza de tal controvérsia e as medidas a serem tomadas para remediá-la, será resolvida mediante consulta entre os diretores executivos da Signatários ou seus representantes devidamente autorizados. Se o litígio não puder ser resolvido amigavelmente através de consultas, a parte mais diligente pode recorrer à arbitragem internacional.

Qualquer pedido de reintegração está sujeito à avaliação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.



ARTIGO 10: MODIFICAÇÃO

Este acordo pode ser revisto a pedido de uma ou mais Partes. Os termos de revisão são fixados pelos órgãos do Fundo.

ARTIGO 11: ENTRADA EM VIGOR

Este acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

ARTIGO 12: DISPOSIÇÕES FINAIS

Qualquer solicitação de nova adesão está sujeita à avaliação da Conferência de Chefes de Estado e de Governo ou de qualquer órgão mandatado.

EM TESTEMUNHO DO QUE, este contrato é estabelecido em quatro cópias originais em inglês, árabe, francês e português. Sendo os quatro textos igualmente autênticos, serão depositados na Secretaria Executiva da Comissão.

Cópias autenticadas serão enviadas a todos os Estados Membros em contato com o Governo da República do Níger, o país que detém a presidência da Comissão do Clima para a Região do Sahel.

